

## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

### Decreto Legislativo Regional n.º 5/2008/M

**Altera a orgânica da Inspeção Regional das Actividades Económicas, aplicando a esta o Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril, que estabelece o enquadramento e define a estrutura das carreiras de inspeção da Administração Pública.**

A Inspeção Regional das Actividades Económicas dispõe de orgânica própria, aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 2/96/M, de 24 de Fevereiro.

A sua última alteração foi operada através do também Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2002/M, de 18 de Setembro, tendo, na oportunidade, sido reestruturadas as respectivas carreiras de inspeção, de acordo, aliás, com o estabelecido no Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril, entretanto aplicado à Administração Regional Autónoma da Madeira através do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2002/M, de 1 de Março.

Sucede, todavia, que, pelo Acórdão n.º 18/2007, do Tribunal Constitucional, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 36, de 20 de Fevereiro de 2007, foi, com força obrigatória geral, declarada a inconstitucionalidade dos artigos 1.º e 2.º, bem como do n.º 1 do artigo 3.º do citado Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2002/M, assentando o referido acórdão no duto entendimento de que a reestruturação das carreiras de inspeção daquela Inspeção Regional deveria ter sido operada por decreto legislativo regional e não por decreto regulamentar regional, conforme estabelecido no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril.

Urge pois, e em consequência, repor a legalidade formal da orgânica da Inspeção Regional das Actividades Económicas, em particular no que às carreiras de inspeção concerne, haja em vista assegurar e manter as situações jurídicas constituídas a coberto do mencionado Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2002/M.

Foram observados os procedimentos previstos na Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 1 do artigo 228.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea *qq*) do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, e do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril, e do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2002/M, de 1 de Março, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Âmbito

É, ao abrigo do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril, e do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2002/M, de 1 Março, aplicado à Inspeção Regional das Actividades Económicas o Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril, que estabelece o enquadramento e define a estrutura das carreiras de inspeção da Administração Pública.

#### Artigo 2.º

##### Alterações à orgânica da Inspeção Regional das Actividades Económicas

Os artigos 11.º, 13.º a 21.º, 24.º, 26.º, 26.º-A e 27.º da orgânica da Inspeção Regional das Actividades Económicas, aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 2/96/M, de 24 de Fevereiro, na sua versão republicada em anexo ao Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2002/M, de 18 de Setembro, cuja eficácia foi ressalvada até 20 de Fevereiro de 2007, dia correspondente à data de publicação oficial do Acórdão n.º 18/2007, do Tribunal Constitucional, passam a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 11.º

##### Quadro de pessoal

O quadro do pessoal dirigente, técnico superior, de informática, administrativo e auxiliar, bem como o do pessoal das carreiras de inspeção da IRAE, é o que consta, respectivamente, dos mapas I e II anexos ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

#### Artigo 13.º

##### Carreiras de inspeção

As carreiras de inspeção da IRAE são as seguintes:

- a) Inspector superior;
- b) Inspector técnico;
- c) Inspector-adjunto.

#### Artigo 14.º

##### Carreiras de regime especial

As carreiras de inspeção da IRAE são, para todos os efeitos legais, reconhecidas como carreiras de regime especial.

#### Artigo 15.º

##### Carreira de inspector superior

1 — Integram a carreira de inspector superior as categorias de inspector superior principal, inspector superior, inspector principal e inspector.

2 — O ingresso na carreira de inspector superior faz-se, em regra, para a categoria de inspector de entre indivíduos habilitados com licenciatura adequada, com carta de condução de veículos ligeiros e aprovados em estágio, com classificação não inferior a *Bom* (14 valores), que integra um curso de formação específica.

#### Artigo 16.º

##### Carreira de inspector técnico

1 — Integram a carreira de inspector técnico as categorias de inspector técnico especialista principal, inspector técnico especialista, inspector técnico principal e inspector técnico.

2 — O ingresso na carreira de inspector técnico faz-se, em regra, para a categoria de inspector técnico de entre indivíduos habilitados com curso superior adequado que não confira o grau de licenciatura, com carta de condução de veículos ligeiros e aprovados em estágio, com classificação não inferior a *Bom* (14 valores), que integra um curso de formação específica.

## Artigo 17.º

**Carreira de inspector-adjunto**

1 — Integram a carreira de inspector-adjunto as categorias de inspector-adjunto especialista principal, inspector-adjunto especialista, inspector-adjunto principal e inspector-adjunto.

2 — O ingresso na carreira de inspector-adjunto faz-se para a categoria de inspector-adjunto de entre indivíduos habilitados com 12.º ano de escolaridade ou equivalente, com carta de condução de veículos ligeiros e aprovados em estágio, com classificação não inferior a *Bom* (14 valores), que integra o curso de formação elementar.

## Artigo 18.º

**Estágios**

1 — A frequência dos estágios é feita em regime de contrato administrativo de provimento no caso de indivíduos não vinculados à função pública e em regime de comissão de serviço extraordinária se o estagiário já estiver nomeado definitivamente noutra carreira.

2 — Os estagiários são nomeados na categoria de ingresso da carreira a que se destinam em função do número de vagas abertas a concurso.

3 — Os estagiários são remunerados de acordo com o Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril, sem prejuízo do direito de opção pela remuneração do lugar de origem, no caso do pessoal já vinculado à função pública.

4 — A desistência e a não admissão dos estagiários aprovados que excedam o número de vagas fixado implica a imediata cessação da comissão de serviço extraordinária, sem que tal confira direito a qualquer indemnização.

5 — A não admissão dos estagiários prevista no número anterior não prejudica a possibilidade de nomeação dos estagiários aprovados, desde que a mesma se efective dentro do prazo de validade do concurso para admissão ao estágio.

6 — O tempo de serviço legalmente considerado como estágio para ingresso nas carreiras de inspector superior, inspector técnico e inspector-adjunto conta para efeitos de progressão e promoção na categoria de ingresso da respectiva carreira, desde que o funcionário ou agente nela obtenha nomeação definitiva.

7 — Os regulamentos dos estágios são aprovados por despacho conjunto do Vice-Presidente do Governo Regional e do Secretário Regional dos Recursos Humanos.

## Artigo 19.º

**Formação**

1 — Os cursos que integram os estágios das carreiras de inspector superior, inspector técnico e inspector-adjunto, bem como os que integram a formação prevista na alínea *b)* do n.º 1 e na alínea *b)* do n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril, são objecto de regulamento a aprovar por despacho conjunto do Vice-Presidente do Governo Regional e do Secretário Regional dos Recursos Humanos.

2 — Para os efeitos constantes da alínea *b)* do n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril, considera-se válida e suficiente a formação adquirida nos cursos de formação e de aperfeiçoamento das carreiras de inspecção.

## Artigo 20.º

**Conteúdo funcional**

1 — Compete ao pessoal das carreiras de inspector superior, inspector técnico e inspector-adjunto:

*a)* Exercer funções de autoridade de polícia criminal no âmbito das infracções antieconómicas e contra a saúde pública;

*b)* Coordenar ou executar as acções de inspecção ou de investigação que lhe forem cometidas no domínio das competências específicas atribuídas à IRAE;

*c)* Efectuar as acções de instrução nos processos por crimes ou por contra-ordenações que lhe forem distribuídos;

*d)* Velar pela boa ordem, disciplina e zelo na execução dos serviços que lhe forem cometidos;

*e)* Substituir os seus superiores nas suas faltas ou impedimentos, de acordo com as determinações que lhe forem transmitidas;

*f)* Exercer vigilância sobre as actividades suspeitas;

*g)* Coadjuvar os responsáveis pelas acções de inspecção ou de investigação e informá-los acerca de todas as ocorrências que se verificarem no decurso da sua actuação;

*h)* Proceder ao levantamento dos autos de notícia respeitantes às infracções antieconómicas e contra a saúde pública que constatarem;

*i)* Exercer as demais funções de natureza inspectiva que lhe forem determinadas, efectuando quaisquer diligências necessárias à prossecução das atribuições da IRAE;

*j)* Conduzir, sempre que necessário, viaturas de serviço no desempenho de funções inspectivas.

2 — Competem especificamente ao pessoal da carreira de inspector superior, de entre outras, as seguintes funções:

*a)* Conceber programas de acções de inspecção no âmbito das competências atribuídas à IRAE;

*b)* Efectuar estudos e elaborar relatórios visando o aperfeiçoamento constante do sistema de inspecção, controlo e vigilância das actividades antieconómicas e contra a saúde pública;

*c)* Propor, na área da respectiva especialização, acções de colaboração com as entidades a quem a lei atribua competência de fiscalização e vigilância no domínio das infracções antieconómicas e contra a saúde pública para a concretização das políticas e orientações globais adoptadas para o sector;

*d)* Orientar os serviços cuja coordenação lhe for atribuída, assegurando a coordenação dos recursos humanos e materiais afectos aos mesmos, sempre que tal lhe for determinado;

*e)* Estudar, conceber, adoptar ou implementar métodos e processos científico-técnicos de âmbito geral ou especializado com vista à tomada de decisão superior sobre matérias que interessem à IRAE;

*f)* Proceder regularmente à auditoria, análise e avaliação das actividades dos serviços, nos termos que lhe forem determinados;

*g)* Realizar estudos de apoio às decisões superiores no âmbito da gestão de recursos humanos e materiais afectos às áreas de inspecção e de instrução.

3 — Compete especialmente ao pessoal da carreira de inspector técnico:

a) Assegurar a coordenação dos serviços que lhe sejam designados, procedendo à orientação dos mesmos, sempre que tal lhe for determinado, bem como coordenar e orientar outro pessoal que lhe seja adstrito noutras funções;

b) Orientar a instrução dos processos por crimes ou por contra-ordenações que corram os seus termos nos serviços a seu cargo, bem como orientar a instrução, e controlar e garantir o cumprimento de prazos relativamente aos processos distribuídos ao pessoal que lhe seja adstrito;

c) Assegurar a legalidade dos actos em processos por crimes ou por contra-ordenações que corram os seus termos nos serviços a seu cargo;

d) Representar, sempre que necessário, os serviços a seu cargo em reuniões, comissões e grupos de trabalho tendo em vista preparar a tomada de decisão superior sobre medidas de prevenção e de investigação que interessem à organização e ao funcionamento da IRAE;

e) Elaborar despachos e relatórios tendo em vista preparar a tomada de decisão superior sobre medidas de prevenção e de investigação.

4 — Compete especialmente ao pessoal da carreira de inspector-adjunto:

a) Coordenar e orientar o pessoal que lhe seja adstrito;

b) Controlar e garantir o cumprimento dos prazos relativamente aos processos por crime ou por contra-ordenação que sejam distribuídos ao pessoal a que se refere a alínea anterior;

c) Elaborar despachos e relatórios tendo em vista preparar a tomada de decisão superior sobre medidas de prevenção e investigação;

d) Proceder às vigilâncias ou capturas;

e) Recolher informação de natureza criminal ou contra-ordenacional;

f) Praticar actos processuais em inquéritos e em processos de contra-ordenação;

g) Utilizar os meios técnicos e os instrumentos necessários postos à sua disposição para a execução das tarefas e zelar pela respectiva segurança e conservação.

#### Artigo 21.º

##### Remunerações

As estruturas indiciárias das carreiras do pessoal da IRAE constam dos mapas a que se refere o artigo 11.º

#### Artigo 24.º

##### Suplemento de função inspectiva

1 — O pessoal dirigente, o pessoal das carreiras de inspecção e o pessoal técnico superior que exerce funções de apoio à acção inspectiva ou de investigação da IRAE têm direito ao suplemento de função inspectiva estabelecido no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril, no montante de 22,5% da respectiva remuneração de base.

2 — O suplemento de função inspectiva é abonado em 12 mensalidades e releva para os efeitos de aposentação, sendo considerado no cálculo da pensão pela

forma prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 47.º do Estatuto da Aposentação.

#### Artigo 26.º

##### Regra geral de transição

1 — Os funcionários providos nas actuais carreiras de inspecção superior e de inspecção transitam para as novas carreiras, previstas no mapa II anexo a este diploma, para escalão a que corresponde índice igual àquele que o funcionário detém na categoria de origem ou índice superior aproximado, se não houver coincidência.

2 — O tempo de serviço prestado na categoria de origem conta, para efeitos de progressão e de promoção, como prestado na nova categoria, quando o funcionário transite para categoria com índice coincidente.

3 — Constituem excepção ao previsto nos números anteriores as seguintes transições:

a) Os funcionários providos na categoria de subinspector, posicionados no escalão 6.º e que em 1996 detinham a categoria de chefe de brigada, transitam para o escalão 1.º da categoria de inspector técnico especialista principal;

b) Os funcionários actualmente providos na categoria de subinspector, posicionados no escalão 6.º, possuidores, cumulativamente, do 12.º ano de escolaridade e do curso de aperfeiçoamento previsto no artigo 11.º do Regulamento dos Cursos Elementar, de Aperfeiçoamento e de Especialização da Direcção-Geral de Inspeção Económica, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 179, de 5 de Agosto de 1989, transitam para o escalão 1.º da categoria de inspector técnico especialista principal;

c) Os funcionários actualmente providos na categoria de subinspector, posicionados no escalão 6.º, transitam para o escalão 1.º da categoria de inspector técnico especialista;

d) Os funcionários actualmente providos na categoria de subinspector, posicionados no escalão 4.º, transitam para o escalão 1.º da categoria de inspector técnico principal;

e) Os funcionários actualmente providos na categoria de agente, posicionados no escalão 3.º, transitam para o escalão 1.º da categoria de inspector técnico.

4 — A transição do pessoal das carreiras de inspecção da Inspeção Regional das Actividades Económicas far-se-á através de lista nominativa, a aprovar pelo Secretário Regional dos Recursos Humanos, com dispensa de quaisquer outras formalidades.

5 — Na lista nominativa prevista no número anterior constarão as progressões e promoções entretanto ocorridas desde a data da entrada em vigor do Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2002/M, de 18 de Setembro, conforme mapa III, ressalvadas pelo Acórdão n.º 18/2007, do Tribunal Constitucional, de 20 de Fevereiro.

#### Artigo 26.º-A

##### Concursos e estágios pendentes

Os concursos e estágios pendentes à data da entrada em vigor do presente diploma mantêm a sua validade, sendo os lugares a prover os que constarem dos mapas I e II anexos ao presente diploma.

## Artigo 27.º

**Quadros de pessoal**

Os quadros de pessoal a que se referem os mapas I e II anexos ao Decreto Regulamentar Regional n.º 12/2001/M, de 7 de Julho, são alterados e substituídos pelos mapas I e II anexos ao presente diploma.»

## Artigo 3.º

**Alteração ao artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2002/M, de 18 de Setembro**

O n.º 1 do artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2002/M, de 18 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

«1 — A transição para as carreiras de inspecção operada pelo presente diploma produz efeitos reportados a 1 de Julho de 2000. O suplemento de função inspectiva previsto no artigo 24.º da orgânica da Inspeção Regional das Actividades Económicas, na redacção dada

pelo presente diploma, produz efeitos reportados a 20 de Fevereiro de 2007.»

## Artigo 4.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 24 de Janeiro de 2008.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

Assinado em 11 de Fevereiro de 2008.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

**Inspeção Regional das Actividades Económicas**

## MAPA I

(artigo 11.º)

Grupo de pessoal	Qualificação prof. Área funcional	Carreira	Categoria	Nível	Número de lugares	Escalões										
						1	2	3	4	5	6	7	8			
Pessoal dirigente	—	—	Inspector regional (a) Director de serviços (b).		1 2											
Pessoal técnico superior.	Realização de estudos de apoio à decisão no âmbito das respectivas especializações, nomeadamente gestão, património, planeamento, programação e controlo.	Técnico superior.	Assessor principal Assessor . . . . . Técnico superior principal. Técnico superior de 1.ª classe. Técnico superior de 2.ª classe. Estagiário . . . . .		5	710 610 510 460 400 321	770 660 560 475 415	830 690 590 500 435	900 730 650 545 455							
Pessoal de informática.	Funções de concepção e aplicação.	Especialista de informática.	Especialista de informática do grau 3.	2 1	4	780 720	820 760	860 800	900 840							
			Especialista de informática do grau 2.	2 1		660 600	700 640	740 680	780 720							
			Especialista de informática do grau 1.	3 2 1		540 480 420	580 520 460	620 560 500	660 600 540							
			Estagiário . . . . .			(c) 400 (d) 340										
	Funções de aplicação e execução.	Técnico de informática.	Técnico de informática do grau 3. Técnico de informática do grau 2. Técnico de informática do grau 1.	2 1 2 1 3 2 1	4	640 580 520 470 420 370 332	670 610 550 500 440 390 340	710 640 580 530 470 420 370	750 680 610 560 500 450 400							
Técnico de informática-adjunto.	3 2 1	285 244 207	300 259 222	321 274 238		337 295 259										
Estagiário . . . . .		(e) 290 (f) 187														
Pessoal de chefia	Coordenação e chefia na área administrativa.	—	Chefe de secção . . .		2	337	350	370	400	430	460					
	Execução de trabalhos de coordenação e chefia.	Coordenador	Coordenador especialista. Coordenador . . . . .		3	450 321	460 332	475 340	495 360	520 410	545 440					

Grupo de pessoal	Qualificação prof. — Área funcional	Carreira	Categoria	Nível	Número de lugares	Escalaões								
						1	2	3	4	5	6	7	8	
Pessoal administrativo.	Executar todo o processamento administrativo relativo a uma ou mais áreas de actividades funcionais (pessoas, expediente, dactilografia e arquivo).	Assistente administrativo.	Assistente administrativo especialista.		10	269	280	295	316	337				
			Assistente administrativo principal.			222	233	244	254	269	290			
			Assistente administrativo.			199	209	218	228	238	249			
Pessoal auxiliar	Condução e conservação de viaturas ligeiras. Recepção ou encaminhamento de chamadas. Distribuição de expediente e execução de outras tarefas e arquivo, expediente ou outros afins. Limpeza e arrumação das instalações.		Motorista de ligeiros		3	142	151	160	175	189	204	218	233	
			Telefonista . . . . .			1	133	142	151	165	181	194	209	228
			Auxiliar administrativo.			2	128	137	146	155	170	184	199	214
			Auxiliar de limpeza			2	123	133	142	151	160	170	181	189

(a) Equiparado a cargo qualificado como direcção superior de 1.º grau, designado como director regional.

(b) Equiparado a cargo qualificado como direcção intermédia de 1.º grau, designado como director de serviços.

(c) Para estagiários a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de Março.

(d) Para estagiários a que se refere a alínea a) do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de Março.

(e) Para estagiários a que se refere a alínea a) do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de Março.

(f) Para estagiários a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de Março.

## MAPA II

(artigo 11.º)

Grupo de pessoal	Qualificação prof. — Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Escalaões							
					1	2	3	4	5	6	7	8
Inspeção . . . . .	Inspeção das actividades económicas.	Inspector superior.	Inspector superior principal.	7	780	830	880	900				
			Inspector superior.		670	720	750	780				
			Inspector principal.		560	620	670	720				
			Inspector . . . . .		500	530	560	600				
			Estagiário . . . . .		370							
		Inspector técnico.	Inspector técnico especialista principal.	37	570	620	670	720				
			Inspector técnico especialista.		510	540	570	600				
			Inspector técnico principal.		440	480	510	540				
			Inspector técnico.		360	380	410	440				
		Inspector-adjunto	Estagiário . . . . .	20	259							
			Inspector-adjunto especialista principal.		390	410	430	450	470			
			Inspector-adjunto especialista.		345	355	370	385	400			
Inspector-adjunto principal.	300		316		332	340	355					
Inspector-adjunto	249		264		280	295	311					
Estagiário . . . . .	197											

## MAPA III

(artigo 26.º)

## Transição das carreiras de inspeção

## Carreiras de inspector superior, de inspector técnico e de inspector-adjunto

Situação de origem			Situação à data da entrada em vigor do Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2002/M, de 18 de Setembro (transição)			Transição		
Categoria	Escalão	Índice	Categoria	Escalão	Índice	Categoria	Escalão	Índice
Inspector superior principal	2	755	Inspector superior principal . . . . .	1	780	Inspector superior principal . . . . .	2	830
Inspector superior . . . . .	3	680	Inspector superior . . . . .	2	720	Inspector superior . . . . .	3	750
Subinspector (a) . . . . .	6	325	Inspector técnico especialista principal.	1	570	Inspector técnico especialista principal.	2	620
Subinspector (b) . . . . .	6	325	Inspector técnico especialista principal.	1	570	Inspector técnico especialista principal.	2	620
Subinspector (c) . . . . .	6	325	Inspector técnico especialista . . . . .	1	510	Inspector técnico especialista . . . . .	2	540
Subinspector (d) . . . . .	4	295	Inspector técnico principal . . . . .	1	440	Inspector técnico principal . . . . .	2	480
Agente (e) . . . . .	3	235	Inspector técnico . . . . .	1	360	Inspector técnico principal . . . . .	1	440
						Inspector . . . . .	1	500
						Estagiário (f) . . . . .	1	370
						Inspector-adjunto (g) . . . . .	1	249

(a) Artigo 26.º, n.º 3, alínea a), do Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2002/M, de 18 de Setembro.

(b) Artigo 26.º, n.º 3, alínea b), do Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2002/M, de 18 de Setembro.

(c) Artigo 26.º, n.º 3, alínea c), do Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2002/M, de 18 de Setembro.

(d) Artigo 26.º, n.º 3, alínea d), do Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2002/M, de 18 de Setembro.

(e) Artigo 26.º, n.º 3, alínea e), do Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2002/M, de 18 de Setembro.

(f) Ingressou após a entrada em vigor do Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2002/M, de 18 de Setembro — estagiário da carreira de inspector superior.

(g) Ingressou após a entrada em vigor do Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2002/M, de 18 de Setembro.